



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 09.346/13

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Denúncia. Procedência. Encaminhamento de cópias da decisão aos autos das PCAs relativas aos exercícios de 2012 e 2015, para subsidiar-lhes a análise.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01472/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **denúncia** contra o ex-Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega, acerca da **contratação de pessoal por excepcional interesse público** em desatendimento às disposições constitucionais de **concurso público**.
2. A **Unidade Técnica**, em relatório inicial de fls. 36/39, concluiu pela **procedência da denúncia** quanto a contratações irregulares em detrimento da admissão através de **concurso público** e sugeriu a **notificação** da atual Prefeita, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota e do denunciado para que:
 - 2.1 Ambos apresentassem justificativas quanto às contratações elencadas no item 2 quanto aos exercícios de suas respectivas competências;
 - 2.2 A atual administração procedesse ao restabelecimento da legalidade quanto aos contratados em situação flagrantemente irregular; e
 - 2.3 Procedesse ao restabelecimento da legalidade quanto às nomeações dos possíveis candidatos aprovados e preteridos pelos contratados, haja vista o direito líquido e certo adquirido uma vez que resta comprovada a necessidade de pessoal em face das contratações realizadas.
3. Efetuadas as **citações**, ambos os responsáveis apresentaram **defesa**, alegando, em resumo:
 - 2.4 O Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega alegou que as contratações por excepcional interesse público nos exercícios de 2005 a 2012 cumpriram rigorosamente os ditames da Lei Municipal nº 2.493/97, que vigorou até 28/05/12, momento em que iniciou os efeitos da declaratória de inconstitucionalidade, sendo substituída pela Lei Municipal nº 4.194/12;
 - 2.5 A Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota afirmou que todas as contratações no período de sua responsabilidade (2013/2014) foram respaldadas em decisão judicial nos autos do processo 07.2013.815.0251, em que foi determinada a rescisão de todos os contratos por excepcional interesse público fossem rescindidos em 31/12/13. A Prefeitura firmou TAC com o Ministério Público, que reconheceu a plausibilidade de parte das contratações e determinou a realização de concurso público para alguns cargos específicos.
4. A **Unidade Técnica**, fls. 55/60, concluiu pela **permanência das eivas**, uma vez que houve **descumprimento dos prazos estabelecidos** pelo **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ICP nº 600/2014**.
5. O **MPjTC**, fls. 62/66, pugnou pela:
 - 2.6 Conhecimento e procedência da presente denúncia;
 - 2.7 Aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega, e à atual Prefeita do referido ente municipal, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 18/93);
 - 2.8 Assinação de prazo a referida gestora para que regularize o quadro de pessoal daquela municipalidade, realizando concurso público e afastando os servidores temporários contratados irregularmente;
 - 2.9 Comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a decisão que vier a ser proferida no presente feito, para fins de subsídio e eventual reforço às medidas por ele adotadas, concernente ao objeto do processo vertente.
6. Foram **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A instrução processual tornou evidente a existência de **irregularidades na gestão de pessoal** da **Prefeitura Municipal de Patos**, no tocante ao uso indiscriminado e irregular dos **contratos por excepcional interesse público**, constituindo burla ao **princípio constitucional do concurso público**.

Nos autos do **processo TC 06.818/06**, que tratou de inspeção especial em atos de pessoal do município de Patos, o ex-Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega foi instado a **rescindir contratações por excepcional interesse público** na **área da saúde** nos **exercícios de 2005 a 2009** e a matéria foi encaminhada à **PCA da Prefeitura Municipal** relativa ao **exercício de 2012**, para acompanhamento da matéria (**Acórdão AC2 TC 01054/12**).

Nos autos da **PCA**, por seu turno (**processo TC 05.157/13**), foi registrado o **descumprimento ao Acórdão AC2 TC 01054/12**, por terem sido realizadas contratações por excepcional interesse público em período em que inexistia lei regulamentadora válida, uma vez que a **Lei Municipal nº 2.493/97** foi declarada **inconstitucional** com efeitos da declaração deferidos para **21/04/12**, mas a **Auditoria** identificou **275 contratações por excepcional interesse público** entre essa data e a publicação da **Lei municipal 4.194**, de **07/12/12**, que novamente regulamentou a matéria.

Observe-se que a **Lei nº 4.194/12** pretendeu ter efeitos retroativos a **01/01/12**, o que foi interpretado pela **Auditoria** como subterfúgio à **decisão judicial**. De fato, não é admissível a retroatividade do diploma legal. Em primeiro lugar, porque o **Poder Judiciário** concedeu **prazo razoável (180 dias)** para a elaboração de nova legislação substitutiva; ademais, as **contratações por excepcional interesse público** ocorridas nesse período não tiveram regras ou balizamentos para serem efetivadas, não havendo efeito saneador da nova legislação sobre o assunto. Entretanto, a matéria está sendo tratada no âmbito da **PCA da Prefeitura Municipal** referente ao **exercício de 2012**, que está no **Gabinete do Relator** para agendamento em sessão plenária. Assim, para **evitar penalização em duplicidade, deixo de aplicar multa** ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega.

Com relação ao período de responsabilidade da atual Prefeita, Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota, a **Auditoria** atestou o **decrécimo** substancial das **contratações realizadas**, entretanto registra o **não cumprimento do prazo** assinado pelo **TAC** com o **Ministério Público**. A **Unidade Técnica** acatou, ainda, as providências no sentido da realização de **concurso público**. Assim, mesmo de forma deficiente, a atual gestora emvidou esforços no sentido de restabelecer a legalidade das contratações.

As constatações técnicas exigem o acompanhamento da matéria no curso das **prestações de contas municipais**.

Isto posto, **voto** pelo **conhecimento da denúncia** e, no **mérito**, pela:

- 2.10** Procedência da presente denúncia;
- 2.11** Encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos das PCAs da Prefeitura Municipal de Patos, relativas ao exercício de 2012 e 2015, para subsidiar-lhes a análise.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.346/13, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM conhecer da presente denúncia e, no mérito:

- 1. Julgar procedente a denúncia;***
- 2. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos das PCAs da Prefeitura Municipal de Patos, relativas ao exercício de 2012 e 2015, para subsidiar-lhes a análise.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 31 de maio de 2016

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 31 de Maio de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO